# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631037 - RS (2024/0154023-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188 |
| | | GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350 |
| | | LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A |
| | | TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227 |
| AGRAVADO | : | DIEGO MORSCH ROSSATO |
| ADVOGADO | : | DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693 |
| INTERES. | : | ALCIDES MUNHOZ DE CAMARGO |

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, correta aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença e pedido de expedição de certidão para habilitação de crédito com destaque de honorários contratuais, perante o juízo da recuperação judicial.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a expedição de certidão e a habilitação do crédito, afirmando a possibilidade de reserva de honorários contratuais nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, e a natureza alimentar dos honorários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se há nulidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa nas intimações e cadastramento do procurador, à luz do art. 272, § 2º, do CPC; (iii) saber se é possível o destaque e a

Documento eletrônico VDA60251191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c9c17e82-ee1e-41c7-bb43-8c99cfc20186

expedição de certidão de honorários contratuais e sua habilitação direta na recuperação judicial, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994; e (iv) saber se os créditos anteriores ao pedido de recuperação devem ser incluídos na classe III, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração enfrentou suficientemente as questões pertinentes, reputando desnecessária a resposta pormenorizada a argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada.

6. O acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a expedição de certidão de crédito de honorários contratuais contra a parte sucumbente para habilitação em recuperação judicial, por se tratar de obrigação exclusiva da parte contratante, interpretação que não se extrai do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegada violação do art. 272, § 2º, do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do ponto.

8. Não se conhece de alegada ofensa a dispositivos constitucionais, por incompetência desta Corte para apreciação de matéria de índole constitucional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta suficientemente as questões relevantes e explicita as razões de decidir. 2. Aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é juridicamente inadmissível a expedição de certidão de crédito referente a honorários contratuais para habilitação em recuperação judicial da parte sucumbente, interpretação que não decorre do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de violação do art. 272, § 2º, do CPC não é objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. 4. Não se conhece de alegações de ofensa a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022 e 272, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 4º; Lei n. 11.101/2005, art. 49; CF, arts. 105, III, e 5º, LV e XXXV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.707.763/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer

**Documento eletrônico VDA60251191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c9c17e82-ee1e-41c7-bb43-8c99cfc20186**

parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60251191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c9c17e82-ee1e-41c7-bb43-8c99cfc20186**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631037 - RS (2024/0154023-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188 |
| | | GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350 |
| | | LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A |
| | | TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227 |
| AGRAVADO | : | DIEGO MORSCH ROSSATO |
| ADVOGADO | : | DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693 |
| INTERES. | : | ALCIDES MUNHOZ DE CAMARGO |

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, correta aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença e pedido de expedição de certidão para habilitação de crédito com destaque de honorários contratuais, perante o juízo da recuperação judicial.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a expedição de certidão e a habilitação do crédito, afirmando a possibilidade de reserva de honorários contratuais nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, e a natureza alimentar dos honorários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se há nulidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa nas intimações e cadastramento do procurador, à luz do art. 272, § 2º, do CPC; (iii) saber se é possível o destaque e a expedição de certidão de honorários contratuais e sua habilitação direta na

Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37
Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7

recuperação judicial, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994; e (iv) saber se os créditos anteriores ao pedido de recuperação devem ser incluídos na classe III, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração enfrentou suficientemente as questões pertinentes, reputando desnecessária a resposta pormenorizada a argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada.

6. O acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a expedição de certidão de crédito de honorários contratuais contra a parte sucumbente para habilitação em recuperação judicial, por se tratar de obrigação exclusiva da parte contratante, interpretação que não se extrai do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegada violação do art. 272, § 2º, do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do ponto.

8. Não se conhece de alegada ofensa a dispositivos constitucionais, por incompetência desta Corte para apreciação de matéria de índole constitucional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta suficientemente as questões relevantes e explicita as razões de decidir. 2. Aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é juridicamente inadmissível a expedição de certidão de crédito referente a honorários contratuais para habilitação em recuperação judicial da parte sucumbente, interpretação que não decorre do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de violação do art. 272, § 2º, do CPC não é objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. 4. Não se conhece de alegações de ofensa a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022 e 272, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 4º; Lei n. 11.101/2005, art. 49; CF, arts. 105, III, e 5º, LV e XXXV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.707.763/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial

**Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37**
**Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7**

por descabimento da alegação de violação de dispositivos constitucionais, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil), por deliberação de que o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, e por estar o acórdão em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 118-122).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 146.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de telefonia. O julgado foi assim ementado (fl. 118):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 77-78):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA TANTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO JULGADOR SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE A RESPEITO DAS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES QUE NÃO SE MOSTREM CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS, NA FORMA REQUERIDA PELA PARTE, QUE RESTOU IMPLICITAMENTE REPELIDA PELA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 489, INCISO III, DO

**Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37**
**Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7**

REGRAMENTO PROCESSUAL EM VIGOR. RECURSO DESACOLHIDO. UNÂNIME. DESACOLHERAM OS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes não sanadas, afirmando que o acórdão não enfrentou a classificação dos honorários contratuais e a impossibilidade de sua habilitação direta em recuperação judicial;

b) 272, § 2º, do Código de Processo Civil, já que arguiu nulidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa quanto às intimações e cadastramento do procurador;

c) 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, pois defendeu que não se admite o destaque e a habilitação direta de honorários contratuais na recuperação judicial, por se tratar de verba oriunda da relação entre o credor e seu advogado; e

d) 49 da Lei n. 11.101/2005, porquanto afirmou que todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação são concursais e devem ser incluídos na classe III, com reserva apenas dos honorários sucumbenciais.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões, e para que se reconheça a impossibilidade de habilitação direta dos honorários contratuais na recuperação judicial; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a inclusão do crédito do recorrido na classe III, com destaque apenas dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 109-115.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37**
**Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, em que se discutiu a expedição de certidão para habilitação do crédito, com destaque de honorários contratuais e sua habilitação junto ao juízo da recuperação judicial da executada.

A Corte de origem reformou a decisão agravada para permitir a expedição de certidão e a habilitação do crédito, afirmando ser possível a reserva de honorários contratuais nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, e destacando a natureza alimentar dos honorários advocatícios (fls. 55-57). Nos embargos de declaração, rejeitou a alegada omissão e assentou a suficiência da fundamentação, afirmando que não há dever de enfrentar um a um todos os argumentos quando a conclusão do julgado restou amparada em fundamentos suficientes (fls. 77-78).

**I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão dos embargos de declaração não apreciou pontos relevantes sobre a classificação e a habilitação dos honorários contratuais, mantendo vícios de omissão e ausência de fundamentação, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que não há omissão, obscuridade ou contradição a sanar, que o mérito foi apreciado e que não há necessidade de manifestação expressa sobre teses e dispositivos incapazes de infirmar a conclusão adotada, repelidos implicitamente pela fundamentação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a lide, enfrentando suficientemente as questões relevantes, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

**Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37**
**Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7**

No caso, a Corte estadual enfrentou a matéria e explicitou as razões de decidir.

Não se verifica a alegada ofensa ao dispositivo, pois a questão referente à suposta omissão sobre a classificação dos honorários contratuais e à sua habilitação diante do regime da recuperação judicial foi analisada e resolvida pelo acórdão, que aplicou o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e a natureza alimentar dos honorários, reputando desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos.

Assim, não há vício apto a nulificar o acórdão.

**II - Arts. 22, § 4º, e 49 da Lei n. 8.906/1994**

No recurso especial, a recorrente aduz que é incabível o destaque e a habilitação direta de honorários contratuais na recuperação judicial, por serem alheios à recuperanda, devendo apenas os honorários sucumbenciais serem reservados, enquanto os contratuais permaneceriam na classe III do constituinte (fls. 98-100).

O acórdão recorrido afirmou que "o direito à reserva de honorários advocatícios contratuais decorre de lei", bastando a juntada do contrato para a reserva, sendo "expressamente prevista no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994", e que "não há óbice à expedição de certidão e posterior habilitação do crédito" junto ao juízo da recuperação, realçando a natureza alimentar dos honorários (fls. 56-57).

A orientação do STJ é no sentido de que não é possível a expedição de certidão de honorários contratuais, já que não é possível a sua cobrança da parte sucumbente. Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS . RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO CONTRATUAL CONTRA PARTE SUCUMBENTE. RECURSO PROVIDO. I . CASO EM EXAMERecurso especial interposto por parte vencida em cumprimento

Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37
Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7

de sentença, no qual o escritório de advocacia representante da parte vencedora requereu a expedição de certidão de crédito referente a honorários contratuais firmados com seus clientes, com o objetivo de habilitação no juízo da recuperação judicial da parte devedora. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido, autorizando apenas a certidão de crédito relativa aos honorários sucumbenciais. A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a expedição da certidão de honorários contratuais com base no caráter alimentar da verba e na aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n . 8.906/94. Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃOA questão em discussão consiste em definir se é possível a expedição de certidão de crédito de honorários contratuais em favor do advogado da parte vencedora, com o objetivo de habilitação em processo de recuperação judicial da parte sucumbente. III. RAZÕES DE DECIDIR Os honorários contratuais possuem natureza distinta dos honorários sucumbenciais, sendo devidos exclusivamente pela parte contratante, conforme pactuação entre as partes. A relação jurídica estabelecida entre o advogado e seu cliente não gera obrigações para a parte adversa, diante do princípio da relatividade dos contratos (res inter alios acta) .O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não cabe à parte sucumbente o pagamento dos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora, ainda que estes tenham caráter alimentar, pois tal verba não decorre da sucumbência, mas de vínculo negocial próprio. A interpretação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8 .906/94 não autoriza a transferência da obrigação do pagamento dos honorários contratuais à parte contrária que não participou da avença. A jurisprudência do STJ é firme ao afastar a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários contratuais da parte vencedora, bem como à expedição de certidão de crédito contra a parte adversa com base em tais honorários. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido . Tese de julgamento: **Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível.** O art. 22, § 4º, da Lei n . 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte quenão celebrou o contrato de honorários. Dispositivos relevantescitados: Lei n. 8 .906/94, art. 22, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.507 .864/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 20 .04.2016, DJe 11.05.2016; STJ, EREsp 1 .155.527/ MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j .13.06.2012, DJe 28.06 .2012; STJ, AgInt no AREsp 2.464.661/PB, Rel. Min . Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.04.2024, DJe 25 .04.2024; STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min . Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.08.2014, DJe 04 .09.2014. (REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/05/2025, DJEN de 22/05/2025, destaquei.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame 1 . Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, reconhecendo a possibilidade de expedição de certidões autônomas para habilitação de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais perante o juízo da recuperação judicial da agravante. II. Questão em discussão 2. A questão em

**Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37**
**Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7**

> discussão consiste em definir se é viável a expedição de certidão de crédito de honorários contratuais em favor de advogado da parte vencedora, com o objetivo de habilitação em processo de recuperação judicial da parte sucumbente, não contratante . III. Razões de decidir 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[o]s honorários contratuais são devidos e**xclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível** . O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários"(REsp 2 .200.216/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025). IV. Dispositivo 4 . Agravo provido para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial da parte ora agravada, reconhecendo a inviabilidade de expedição autônoma de certidão de crédito referente a honorários contratuais, sem eficácia em relação a terceiro não contratante. (AgInt no AREsp n. 1.707.763/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/09/2025, DJEN de 02/10/2025, destaquei.)

Desta forma, não estando a conclusão do Tribunal de origem em sintonia com o entendimento desta Corte, o recurso especial merece ser provido nessa parte.

**III - Art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte alega afronta ao contraditório e à ampla defesa por questões de cadastramento/intimação (fls. 92-97).

O acórdão recorrido e o acórdão dos embargos não analisaram especificamente o art. 272, § 2º, do CPC. A questão relativa ao art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

**V - Dispositivos constitucionais (art. 5º, LV e XXXV, da CF)**

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

**VI - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu pedido de expedição de certidão de**

**Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37**
**Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7**

**honorários contratuais, para fins de habilitação no processo de recuperação judicial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59281313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:37**
**Código de Controle do Documento: 6d64ba2d-bd07-40ea-b5a9-b928a23d53a7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.631.037 / RS**

Número Registro: 2024/0154023-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00672588220118210001 50253981620118210001 52823713920238217000 672588220118210001
67258822011821000150253981620118210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227 |
| | LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A |
| | ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188 |
| | GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350 |
| AGRAVADO | : DIEGO MORSCH ROSSATO |
| ADVOGADO | : DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693 |
| INTERES. | : ALCIDES MUNHOZ DE CAMARGO |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60240999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:53**
**Código de Controle do Documento: 340fae15-0938-4f03-acf5-6521d7d46660**

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:53**
**Código de Controle do Documento: 340fae15-0938-4f03-acf5-6521d7d46660**